# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1015123-27.2021.8.26.0053

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo,

Proventos ou Pensão

Impetrante:

Impetrado: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Liliane Keyko Hioki

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que é policial civil e encontrou-se preso preventivamente desde 04/03/2021, por força de ordem emitida no bojo dos autos do processo nº do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Alegou que a suspensão dos vencimentos com fulcro no art. 70, da Lei Estadual n. 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar 1.027/07, no período em que preso provisoriamente, afrontou princípios constitucionais, tanto que já foi declarado inconstitucional, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança a fim de que sejam mantidos os pagamentos de seus vencimentos até que sobrevenha decisão definitiva. Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida a fls. 203/205.

Manifestação da FESP a fls. 216/217.

Informações a fls. 222/234.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls.

239/246).

### É o relatório. DECIDO.

Admito o ingresso da FESP como assistente litisconsorcial da impetrada.

O impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento dos vencimentos (integrais) que foram suspensos, em razão da prisão cautelar a que foi submetido, fundamentando o pedido nos princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa e irredutibilidade de vencimentos.

O artigo 70, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Públicos Civis do Estado de São Paulo), com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual nº 10.012/07, que dá sustentação ao ato atacado, prevê expressamente a possibilidade do afastamento do servidor, em caso de prisão cautelar, com prejuízo dos vencimentos, *verbis:* 

Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

- §1º Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.
- §2° Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

A norma, no entanto, foi declarada inconstitucional pelo c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, julgado em 19/11/2014, relatado pelo Desembargador Francisco Casconi, decisão calcada em precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entenderam que a redução e a supressão dos vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, estejam eles presos cautelarmente ou não, não se justificaria até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, sob pena de se violar os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

### Confira-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE - ÓBICE DO ART. 481. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO - DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO -**ASPECTO PATRIMONIAL** DA QUE **ENCERRA** VÍCIO **NORMA** DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL **OFENSA** AOS PRINCÍPIOS NÃO DA CULPABILIDADE (ART. 5°, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR) DOS ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCIDENTE

#### ACOLHIDO POR MAIORIA.

(...)

Limita-se o exame do interessante à questão envolvendo a constitucionalidade do artigo 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), alterado pela Lei Complementar nº 1.012/2007 (...).

(...)

Relegada a legitimidade do ato restritivo de liberdade para seara distinta, a suspensão da remuneração do servidor preso cautelarmente, embora se ampare na legalidade e moralidade administrativas, contrasta com princípios constitucionais elementares, como a presunção de não culpabilidade (art. 5°, LVII, Constituição da República) e irredutibilidade dos vencimentos dos servidores (art. 37, inciso XV, Constituição da República): (...).

A suspensão da remuneração do servidor público preso cautelarmente viola, de maneira frontal, o princípio da não culpabilidade assegurado constitucionalmente, garantia esta que não se cinge à esfera do direito penal. Ao postulado, evidentemente, deve ser emprestada a máxima efetividade, alcançando quaisquer medidas restritivas de direito, independentemente de seu conteúdo, ainda que em sede administrativa (nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos *in* "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 8ª edição, pág. 713).

(...)

A aplicação do dispositivo impugnado com imposição de sustação do pagamento da remuneração do servidor público provisoriamente custodiado traduz inequívoco caráter antecipatório da condenação que se busca no processo penal do qual originado o ato de constrição da liberdade, caráter este que se mostra inadmissível na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto às prisões cautelares, que ostentam natureza de providência excepcional:

(...)

Se as prisões cautelares são medidas de exceção, que não dispensam estrita presença dos requisitos exigidos na legislação processual penal e anseiam assegurar a regularidade da persecução criminal, e por isso não conflitam com o princípio da presunção de não culpabilidade, o mesmo é impossível concluir em relação à norma inserida no dispositivo impugnado.

Isto porque, em termos práticos, a despeito do encarceramento provisório do servidor, ocorre privação de sua remuneração sem que lhe tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório em regular processo administrativo, e, mais, previamente ao alcance de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Neste particular, exercida ponderação frente aos princípios colidentes, sobrepõe-se à efetiva

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

inexistência de contraprestação por parte do servidor, por absoluta impossibilidade material, a salvaguarda de não ser considerado culpado e consequentemente não sofrer restrições em seu patrimônio por conta da persecução penal em andamento mesmo porque esta impossibilidade material decorre do interesse da própria Administração Pública, que houve por bem decretar excepcionalmente a restrição cautelar da liberdade do investigado.

Importante frisar que, nesse aspecto, a prisão provisória ordenada pelo juízo criminal não alcança automaticamente aspectos patrimoniais do servidor, pena de violação de garantias constitucionais asseguradas a todo cidadão.

Em reforço a tal fundamento, vale consignar que em situação análoga, o legislador federal cuidou de observar expressamente a presunção de não culpabilidade ao dispor sobre o afastamento de agente público, sem prejuízo de sua remuneração, na própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992), em seu art. 20 e parágrafo único:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

Da mesma forma, interpretando a previsão contida no artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), o C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da inexistência de previsão expressa no dispositivo, ponderou que no caso de eventual afastamento do magistrado de suas funções, para fins de investigação criminal, é obstada a suspensão do pagamento de sua remuneração:

(...)

A similaridade em abstrato de tais circunstâncias à enfrentada no presente incidente justifica o entendimento ora adotado, pois ainda que se trate de agentes públicos de diferentes categorias, nada, ordinariamente, justifica distinta e mitigada subsunção dos princípios da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração à hipótese de servidor público civil estadual, o que desafiaria a prerrogativa da isonomia (art. 5°, da Constituição da República).

Fato é que a norma estabelecida no dispositivo impugnado implica, sem qualquer esforço interpretativo, evidente restrição de natureza infraconstitucional que cinge o campo de atuação de prerrogativa estabelecida na Lei Maior, postura reprochada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em situação de estrita similaridade:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. LC 4/90. ARTS. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153,

§2°, I, DA CF/88. Não cabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva. Precedentes do STJ. Recurso provido" (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 6.345, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 15/04/1999) grifou-se.

Com efeito, a Corte Constitucional já se posicionou sobre o desalinho, à luz da Carta Magna, de dispositivos legais que mitigam ou suprimem a remuneração de servidor afastado de suas atividades transitória e previamente à sentença penal transitada em julgado.

Importante precedente julgado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, em 07.11.2007, de relatoria do eminente Min. Ricardo Lewandowski, que hoje preside a Suprema Corte, firmou a orientação até hoje prevalente no Pretório Excelso, ao analisar a constitucionalidade de dispositivo legal inserido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, que previa a redução da remuneração de servidor sujeito a prisão cautelar:

"ART. 2" DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE **SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS** CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5°, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, impróvido." (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402) grifou-se.

Registre-se, aliás, que a redação original do dispositivo impugnado também previa redução da remuneração do servidor para 2/3, como bem destacado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 174/175). Evidente que, se na redação original que instituía a redução firmou-se posicionamento na Corte Máxima pela não recepção da norma por flagrante incompatibilidade vertical, a supressão total da remuneração ora vigente, sem dúvida mais gravosa, ostenta inequívoca pecha de inconstitucionalidade pelos mesmos fundamentos, uma vez editada já na vigência da Magna Carta.

Não bastasse, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal ratificam a ofensa à Lei Maior na

hipótese de redução ou suspensão da remuneração de servidores públicos sujeitos a prisão cautelar:

"Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido." (AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) grifou-se.

'EXECUÇÃO "HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5°, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1°, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5°, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. (...) A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...) No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir aredução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes

subalternas. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1°, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. (...)" (HC 98212, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00305 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 350-356) grifou-se.

Sem discrepar, assim também se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO.
DENÚNCIA. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO.
REDUÇÃO. VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

A jurisprudência é pacífica quanto a impossibilidade de redução salarial em casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime. Os mesmos precedentes ressalvam a supressão de vantagens vinculadas ao efetivo exercício, como, no caso, a produtividade fiscal. Interpretação que merece reparo, no que diz respeito à cessação da atividade contrária a vontade do servidor, por violar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, eis que constitui antecipação de cumprimento de eventual decisão judicial, sem trânsito em julgado. Há que se verificar, quanto a gratificação de desempenho fiscal, que a atividade cessa apenas por conveniência da administração, sem benefício ao servidor, que se vê impedido de efetivar sua produtividade, antes de qualquer condenação definitiva. Recurso provido." (RMS 13.467/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 282) grifouse.

Destarte, por inarredável violação aos princípios constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração aplicáveis aos servidores públicos, mostra-se flagrante o contraste da norma impugnada (art. 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo), com o texto constitucional, por violação às garantias estabelecidas nos artigos 5º, inciso LVII, e 37, inciso XV, da Constituição da República. (...)."

O entendimento retro referido, é certo, não tem efeitos vinculantes e nem mesmo *erga omnis*, porque firmado em incidente levantado pela 5ª Câmara de Direito Público em análise de caso determinado, todavia, repetiu-se (o entendimento) na arguição de inconstitucionalidade nº 0076727-78.2015.8.26.0000, julgado em 02/03/2016, demonstrando, destarte, que é o prevalente na Corte Paulista, ao menos no Órgão Especial.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

De mais a mais, como dito, há amparo em decisões consolidadas nas Cortes Superiores, sendo certo que todos os precedentes citados na decisão transcritas tem similitude fática e jurídica ao caso que se analisa, eis que se tratam de verificação da legalidade da suspensão de vencimentos de servidor público preso cautelarmente e processado criminalmente, sem o encerramento do feito (trânsito em julgado).

Assim, e em que pese o entendimento diverso desta Magistrada até então sustentado, hei por bem curvar-me ao posicionamento dominante, reitero, nas Cortes Superiores e, quiçá, no Tribunal de Justiça de São Paulo, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 70 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e a invalidade do ato atacado.

E nem se argumente que a supressão dos vencimentos é decorrência do não exercício de sua função profissional. Isso porque a ausência de contraprestação por parte do autor se deu em razão da restrição cautelar da sua liberdade, que o impede de trabalhar. Assim, o pagamento dos vencimentos integrais é medida que se impõe, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer ao impetrante o direito ao pagamento dos vencimentos integrais, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do processo que ensejou sua prisão. Confirmo a liminar.

Custas na forma da Lei. Sem honorários.

Ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Liliane Keyko Hioki Juiz(a) de Direito